

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 589 e 590 de 2007; nºs 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; nºs 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; nºs 160 e 197, de 2010, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos e equipamentos utilizados na produção de leite, ora tramitando nesta Comissão de Educação (CE), tem apensadas a ele as seguintes proposições:

- PLS nº 589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas;
- PLS nº 590, de 2007, também do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica;
- PLS nº 174, de 2008, do Senador Paulo Paim, que visa conceder isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia;

- PLS nº 181, de 2008, do Senador Renato Casagrande, que concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- PLS nº 240, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar;
- PLS nº 449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles, que prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física;
- PLS nº 463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- PLS nº 45, de 2009, do Senador Flavio Arns, que altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência;
- PLS nº 277, de 2009, também do Senador Flavio Arns, que concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições

financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição;

- PLS nº 305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que concede isenção do IPI a ferramentas diversas;
- PLS nº 347, de 2009, do Senador Alvaro Dias, que estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dá outras providências;
- PLS nº 380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos;
- PLS nº 160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas;
- PLS nº 197, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que visa isentar do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.

Trata-se, portanto, de um rol de 15 projetos, relacionados, principalmente, à concessão de isenção do IPI em diferentes setores. As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 545, de 2011, do Senador Romero Jucá, em 24 de maio último.

Após a manifestação da CE, as proposições serão apreciadas pelas seguintes comissões: Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); Serviços de Infraestrutura (CI); Agricultura e Reforma Agrária (CRA); Assuntos Sociais (CAS); Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, para decisão em caráter terminativo, Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência regimental da CE para opinar sobre a matéria advém do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Ainda que, a rigor, apenas o PLS nº 240, de 2008, contenha matéria diretamente relacionada a essa competência, a análise deste colegiado não se restringirá ao mérito da referida proposição.

No tocante à constitucionalidade, como o tema comum é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 153, IV, da Constituição Federal - CF) e dois projetos ainda tratam de outros tributos de competência da União, a legitimidade parlamentar para a propositura dos quinze projetos em discussão é dada pelos arts. 24, I; 48, I; e 61 da CF.

O primeiro aspecto que reputamos importante para iniciar a discussão é que o IPI, pela sua natureza de tributo incidente sobre produto e por ser um instrumento de grande importância no estabelecimento de políticas industriais, não é, na sua essência, um imposto que se preste bem à concessão de isenções de natureza pessoal.

Embora essa prática exista e tenha-se consagrado com a isenção autorizada aos taxistas na compra de veículos, entendemos que ela deva ser restrita a poucas situações. A grande dificuldade de fiscalização e a necessidade de prevenção de fraudes recomendam que assim seja.

A triagem que fizemos leva em conta esse aspecto. Como regra geral, propomos a rejeição desses projetos. Das proposições com essas características, separamos e aproveitamos, apenas, as iniciativas que têm por objetivo a desoneração do IPI incidente sobre bens adquiridos por entes públicos e pessoas portadoras de deficiência ou doença grave que justifique tratamento diferenciado. Assim, no substitutivo que elaboramos ao final, acolheremos os conteúdos dos PLS nºs 174, 181 e 463, de 2008, e 45, 277 e 347, de 2009. Em consequência, propomos a rejeição dos PLS nºs 589 e 590, de 2007, 380, de 2009, 160 e 197, de 2010.

Com base no mesmo critério, acolhemos o conteúdo dos projetos que propõem a isenção de IPI sobre determinados produtos que não levem em conta características pessoais para a sua concessão e que tenham justificativa socialmente relevante. É o caso dos PLS nºs 4, de 2007, e 305, de 2009.

Por estar mais diretamente relacionado à competência específica desta Comissão, analisamos isoladamente o PLS nº 240, de 2008.

O projeto é composto de sete artigos. Nos arts. 1º a 3º, concede os benefícios tributários relativos ao IPI, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar por governos municipais e pelo Distrito Federal, bem como pelos profissionais autônomos e suas cooperativas, desde que habilitados e dedicados exclusivamente a essa modalidade de transporte coletivo. Enuncia, ainda, que as isenções concedidas serão declaradas nulas e o tributo devidamente cobrado, com todos os acréscimos legais, se verificados, antes de decorridos cinco anos da aquisição do veículo: (i) a sua transferência, a qualquer título, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal; (ii) o seu uso em atividade diversa do transporte escolar; e (iii) a sua descaracterização.

O art. 4º estipula que regulamento poderá restringir a isenção a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Pelo art. 5º, fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

O art. 6º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, o art. 7º trata da vigência da lei em que o projeto se transformar e da data a partir da qual a isenção proposta surtirá efeitos.

O PLS nº 240, de 2008, já foi objeto de apreciação pela CE, quando tramitava de maneira autônoma. Em 24 de março de 2009, a proposição recebeu parecer favorável deste colegiado, da lavra do Senador Wellington Salgado.

Ainda que o Governo Federal venha apoiando a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar por meio do programa Caminhos da Escola, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não se pode negar que a abrangência da iniciativa governamental ainda é restrita.

Desse modo, os benefícios tributários que o PLS nº 240, de 2008, pretende conceder para veículos destinados ao transporte escolar são positivos e merecem a acolhida desta Comissão. Entretanto, por questão de coerência com

os critérios adotados, deixamos de acolher o conteúdo do art. 3º, em relação à concessão de isenção de IPI na aquisição de veículos para transporte escolar por profissionais autônomos e suas cooperativas.

Por último, esclarecemos que deixará de ser aproveitado, no substitutivo, o conteúdo do PLS nº 449, de 2008, visto que o seu mérito já foi contemplado no art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 589, de 2007; 590, de 2007; 174, de 2008; 181, de 2008; 240, de 2008; 449, de 2008; 463, de 2008; 45, de 2009; 277, de 2009; 305, de 2009; 347, de 2009; 380, de 2009; 160, de 2010; e 197, de 2010, nos termos do substitutivo seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto de Importação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto de Importação.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Imposto sobre Produtos Industrializados incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido nos termos do art. 2º.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: pás, 8201.10.00; alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00; serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02; limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03; chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 10. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 2º** A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....”(NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....

IV – os equipamentos de segurança e proteção;

V – os equipamentos de inteligência policial;

VI – os equipamentos de informática; e

VII – os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

XVIII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI);

XIX – veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal;

XX – produtos alimentícios dietéticos referidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e nas Notas de Subposições nº 1 do

Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

..... (NR)”

Art. 13. As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa e a paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

Art. 14. As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 13 desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 15. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e

produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator